



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13839.003436/2003-09
Recurso n° 165.435 Voluntário
Acórdão n° 2201-00.883 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF- Ex(s): 1998 a 2001
Recorrente JOSÉ RODRIGUES XAVIER DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998, 1999, 2000, 2001

IRPF - DECADÊNCIA - FATO GERADOR COMPLEXIVO - APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º DO CTN

O lançamento do imposto de renda da pessoa física é por homologação, com fato gerador complexivo, que se aperfeiçoa em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Para esse tipo de lançamento, em autuação de omissão de rendimento por depósito bancário de origem não comprovada, o quinquênio do prazo decadencial tem seu início em 31 de dezembro, aplicando-se o Art. 150, § 4º do CTN.

IRPF - PRESUNÇÃO LEGAL DO ART. 42 DA LEI 9430/96 - FALTA DE PROVAS - CARACTERIZAÇÃO DE RENDIMENTOS OMITIDOS

Não comprovadas as origens dos depósitos bancários por meio de documentos fiscais hábeis e idôneos, torna-se perfeita a presunção legal prevista no Art.42 da Lei 9.430/96, uma vez que os valores depositados em instituições financeiras passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para afastar a exigência fiscal referente ao ano calendário de 1997, em razão da decadência com base no § 4º do art. 150 do CTN, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Francisco Assis de Oliveira Júnior.

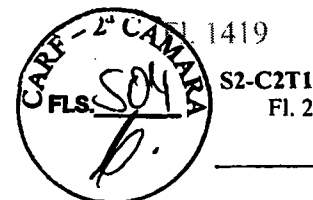
FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR - Presidente

Janaína M. L.

JANAÍNA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA - Relatora

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Gustavo Lian Haddad (Convocado) e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).



Relatório

O contribuinte em epígrafe foi autuado através de ação fiscal na qual apurou-se omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, de acordo com descrição contida no Auto de Infração de fls. 263/273, nos anos calendários de 1997, 1998, 1999 e 2000.

Conforme descrição do termo de verificação fiscal (fls. 260/262) o contribuinte deixou de apresentar a declaração de ajuste anual dos exercícios de 1998, 1999 e 2000, além do que foi constatada a omissão de rendimentos de trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica.

Portanto são duas as autuações descritas no AI:

1 – Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos da pessoa jurídica; e

2 – Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Devidamente cientificado do lançamento em 08 de dezembro de 2003, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 279/286, argumentando, em síntese o que segue: **i)** é falsa a afirmação de que não foram entregues as declarações referentes aos exercícios mencionados, visto que os documentos foram apresentados conforme se depreende dos autos, mas parte deles encontrava-se prescrita, por isso jamais deveria ter sido solicitada; **ii)** que não é verdadeira a afirmação de que não apresentou declaração referente ao trabalho assalariado, visto que por ser funcionário público, o imposto é retido na fonte; **iii)** quanto aos depósitos bancários não comprovados alega que o período anterior a março de 1998 encontra-se prescrito, porém, parte da documentação foi entregue, mas, as demais extraviadas pelo tempo; **iv)** que o imposto foi calculado erroneamente de forma cumulativa, significando que sem ter acréscimo patrimonial no período, foi lançado sobre montante já devidamente tributado; **v)** que o cálculo do imposto lançado foi feito com base no patrimônio total e não sobre o acréscimo deste, resultando em quantia exorbitante e causando o enriquecimento ilícito do FISCO; **vi)** alega que conforme documentação juntada, toda a movimentação possui comprovação idônea; **vii)** requer que o processo seja declarado nulo, face as irregularidades apresentadas.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte (MG) apreciou a impugnação do contribuinte e julgou o lançamento procedente, conforme ementa do acórdão abaixo transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001.

Decadência.

No caso de lançamento de ofício com base em omissão de rendimentos nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a contagem do prazo decadencial, é regulada pela regra geral do art. 173, inciso I, do CTN, segundo o qual o

direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Omissão de Rendimentos. Trabalho Assalariado com vínculo

Prevalece o lançamento de ofício de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas não oferecidos a tributação na Declaração de Ajusta Anual.

Omissão de Rendimentos. Depósitos Bancários.

A Lei nº 9.430, de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou investimentos.

Multa. Lançamento de Ofício.

Cabe à autoridade administrativa aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Lançamento Procedente”.

O contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância administrativa, de acordo com AR juntado às fls. 481, recebido em 06/11/2007.

Todavia, inconformado com a decisão “*a quo*”, o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário de fls. 492/496, em 06/12/2007, aduzindo em sua defesa o seguinte:

1. Que o lançamento não pode prosperar, vez que houve a decadência do direito da Recorrida de proceder ao lançamento em questão. Além do que, não existe prova para subsidiar as alegações de omissão de rendimentos decorrentes de pagamentos efetuados por pessoa jurídica e resultantes de depósitos bancários de origem não comprovada;
2. Alega que o objetivo da fiscalização foi apurar os supostos fatos geradores do imposto de renda pessoa física ocorridos antes de 1998 e nos anos calendários de 1997, 1998, 1999, correspondente aos exercícios de 1999 à 2000;
3. Aduz que com o advento da Lei 7.713/1998, o IRPF passou a ser exigido mensalmente, e, a partir da Lei 8.134/1990, o sujeito passivo ficou obrigado a antecipar o pagamento desse tributo. Com isso, o imposto de renda foi submetido ao sistema de lançamento por homologação, segundo o qual, a contagem de prazo decadencial se inicia a partir da data da ocorrência do fato gerador, ou seja, mensalmente.
4. Citou jurisprudências do Conselho de Contribuintes nesse sentido.
5. Alega que com o passar de tantos anos o contribuinte ficou desobrigado de manter em seus arquivos a documentação pertinente aos movimentos realizados em sua conta bancária;



6. Aduz ainda que o ônus da prova sobre a alegação de omissão de receita incumbe ao FISCO. Citou jurisprudência do Conselho de Contribuintes.
7. Por fim, requer que o presente recurso seja processado e encaminhado ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, com o seu conseqüente provimento para tornar o auto de infração insubsistente.

É a síntese do necessário. *for*

Voto

Conselheira JANAINA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA, Relatora

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da 2ª Turma/DRJ – Belo Horizonte/MG que confirmou o lançamento fiscal constante no Auto de Infração de fls. 268/273, que descreve as seguintes infrações:

1 – Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos da pessoa jurídica; e

2 – Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

A priori, cabe aduzir que o Recurso Voluntário deve ser conhecido pois atende aos requisitos legais de admissibilidade constantes no Decreto 70.235/72.

Nas razões de Recurso Voluntário, fls. 492/496; o recorrente alega, basicamente, a decadência do direito do fisco de lançar o tributo.

Em 8/12/2003, o recorrente foi cientificado da autuação fiscal através do AR anexo às fls. 277.

Os anos calendários objetos do Auto de Infração em tela são: 1997, 1998, 1999 e 2000. Portanto, tendo em vista a decadência prevista no Art. 150, §4º do CTN, está decaído o lançamento referente ao ano calendário de 1997.

A decadência prevista para os tributos tidos por homologação encontra respaldo no Art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, que dispõe que a Fazenda Pública possui 5 anos para constituir o crédito tributário, sendo contado da ocorrência do fato gerador, conforme pode se depreender do texto legal abaixo transcrito:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (grifo nosso)

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.



§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifo nosso)

O entendimento predominante desse Colegiado administrativo é de que os rendimentos mensais são meras antecipações do imposto de renda e não pagamentos definitivos, de modo que a lei ao determinar que o imposto é devido mensalmente, cabendo ao contribuinte apurar e recolher, estão sujeitos ao ajuste anual, constituindo-se antecipações da Declaração de Ajuste.

Portanto, o pagamento antecipado definido no § 1º do Art. 150 corresponde a uma parte cujo montante somente é apurado no final do ano calendário. Assim o judiciário decidiu no REsp 584.195/PE: *“o conceito de renda envolve necessariamente um período, que, conforme determinado na Constituição Federal, é anual. Mais a mais, é complexa a hipótese de incidência do aludido imposto, cuja ocorrência dá-se apenas ao final do ano-base, quando poderá se verificar os últimos dos fatos requeridos pela hipótese de incidência do tributo”*.

Contudo, ao imposto de renda das pessoas físicas aplica-se a contagem do prazo decadencial de cinco anos a partir do fato gerador que é anual, apurado em 31 de dezembro de cada ano calendário.

Por derradeiro, reafirmo a ocorrência da decadência do lançamento referente ao ano calendário de 1997.

Mérito

Quanto as autuações aplicadas, o recorrente alega que com o passar de tantos anos o contribuinte ficou desobrigado de manter em seus arquivos a documentação pertinente aos movimentos realizados em sua conta bancária; e aduz ainda que o ônus da prova sobre a alegação de omissão de receita incumbe ao fisco.

Cabe esclarecer que o recorrente não junta provas ao Recurso Voluntário.

As alegações do contribuinte não são procedentes tendo em vista a legislação aplicável a este caso concreto.

Presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96

O artigo 42 da Lei nº 9.430/96 encerra uma presunção de omissão de rendimentos que se aplica quando o contribuinte, devidamente intimado, não comprova mediante documentação hábil e idônea a origem dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento de que seja titular.

Esse dispositivo legal atribui ao sujeito passivo o ônus de provar a origem dos depósitos bancários constatados pela autoridade fiscal, sob pena de se presumir que referidos valores configuram omissão de rendimentos.

A legislação complementar autoriza a incidência do imposto de renda sobre base presumida, conforme artigo 44 do Código Tributário Nacional, segundo o qual *“Art. 44. A*

base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis."

Assim, em sede de julgamento administrativo conclui-se que o lançamento baseado na presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 não ofende a legislação do imposto de renda, pois ela própria alberga a previsão utilizada pela autoridade lançadora de tributar os depósitos bancários sem origem comprovada como rendimentos presumidamente omitidos.

"Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira."

Portanto, o ônus da prova é cabível ao contribuinte que não logrou provar a origem dos depósitos bancários apontados na autuação fiscal e por se tratar de uma autuação meramente baseada em matéria de prova todos os demais argumentos do contribuinte caí por terra por não passarem de meras alegações sem força probante para ilidir o trabalho fiscal.

Pelo exposto, voto pelo PARCIAL provimento do Recurso Voluntário, para que seja afastada a autuação fiscal para o ano calendário de 1997, em razão da decadência.


JANAÍNA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA